

SERVIÇO: _____ D/n. _____
 SECÇÃO: _____ D/n. _____
 JUÍZ: _____ D/n. _____
 ADVOGADO: _____ D/n. _____
 JUÍZ DE DIREITO: _____ D/n. _____
 REQUERENTE: _____ D/n. _____
 REQUERIDO: _____ D/n. _____
 DATA: _____

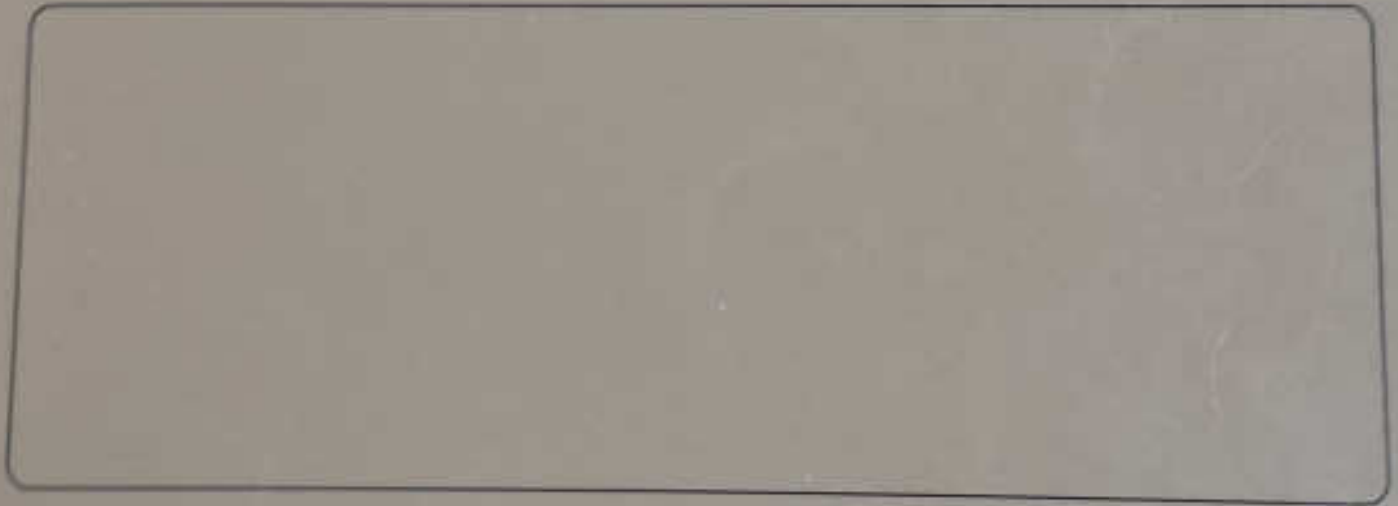


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

N.º 624/2014 - Ação de Desconstituição de Nome em Registro Público - RJSP - 12/08/2014
 CLASSE: 134 - INSCRIÇÃO DE BEM DE SEGURANÇA
 AUTOR: JORDÃO SOARES DE ARAÚJO
 RÉU: EMPRESA SÓCIO-EMPRESARIAL S.A. - ESE
 JUÍZ DE DIREITO: JUIZ DE DIREITO FEDERAL JUIZ FEDERAL PERMANENTE
 JUÍZ: JUIZ DE DIREITO FEDERAL JUIZ FEDERAL PERMANENTE
 REQUERENTE: JORDÃO SOARES DE ARAÚJO
 REQUERIDO: EMPRESA SÓCIO-EMPRESARIAL S.A. - ESE
 DATA: 12/08/2014
 624 1ª CIVEL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL



Registro nº 248/2015

SENTENÇA TIPO A
19ª VARA CÍVEL FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA
AUTOS N.º 0014472-29.2014.403.6100
IMPETRANTE: BFL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA – ME
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO – JUCESP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de promover o seu registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Sustenta ter sido impedida de registrar a sua alteração na JUCESP para EIRELI, decisão esta fundamentada na limitação instituída pela Instrução Normativa n.º 117/11, cláusula 1.2.11, que impede a pessoa jurídica de ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada.

Argumenta que a limitação é ilegal, na medida em que a LEI n.º 12.441 de 2011, que acrescentou o artigo 980-A ao Código Civil, não fez distinção entre pessoa natural ou jurídica para ser titular de EIRELI.

A liminar foi indeferida às fls. 23/23-verso.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 26/27.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/41 defendendo a legalidade do ato. Pugna pela denegação da segurança.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/46, opinando pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o imediato registro da alteração do contrato social de sociedade limitada para EIRELI.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão à impetrante, senão vejamos.

O artigo 980-A do Código Civil, assim dispõe:

"A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 117/11 do DNRC, no item 1.2.11, estabeleceu que *"não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial"* (atual IN 10 DREI, anexo V).

Como se vê, a Instrução Normativa supracitada extrapolou o a sua função regulamentar ao impor restrição que a lei não previu, ferindo, desta forma, o princípio da legalidade.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ATOS NA JUNTA COMERCIAL EIRELI. PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 117/11, DO DNRC, AO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE O

ART. 980-A DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE REFERE A UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, SEM DISTINGUIR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. 1. *Apelação contra sentença que, confirmando a tutela antecipada, concedeu a segurança para reiterar a determinação à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da documentação referente ao registro do ato de constituição do Hospital da mulher e da Criança Unimediana - objeto do processo JUCEC nº 13/098757-3, acatando a singularidade acionária da demandante.* 2. *A intenção do legislador ordinário, no processo legislativo que deu origem à Lei 11.441/2011, era de possibilitar tanto a pessoa natural (física) quanto à jurídica de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, eis que suprimiu o termo natural do texto final da lei. O legislador pretendeu com tal ato, permitir, e não proibir, a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica.* 3. *"O Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), de fato, extrapolou a sua competência quando publicou, em 22 de novembro de 2011, a Instrução Normativa nº 117, vedando, em seu item, 1.2.11, a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli, uma vez que institui restrições à utilização do novel instituto que a lei não determina, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Assim, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo proibição não prevista na lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

a regulamentar". Precedente. 4. Remessa oficial improvida.

(APELREEX 08028268020134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante de registrar a alteração do contrato social requerida no protocolo 0.656.788/14-8.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de abril de 2015.

JOSÉ CARLOS MOTTA

Juiz Federal



1ª VARA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA
AV. PAULISTA, 1492 - 1ª ANDAR - SACRÓ: BELA VISTA - CIDADE SÃO PAULO
CEP: 01208-900 FONE: 2173-4273

Processo Nº 0014473-29.2014.403.8199

CERTIDÃO

Certifico a seu Sr. Juiz, em cumprimento à determinação judicial, expedida
em Mandado de Busca nº 0014.2013.00624.

28 de Abril de 2015.

MARINA LOPES TACCHI
ANALISTA JUDICIÁRIO R.F. - 3458

dados



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
AV. PAULISTA, 1682 - 7º ANDAR - BAIRRO: BELA VISTA - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01310200 FAX: 2172-4319 EMAIL: civel.vara19_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA da 19ª VARA MINISTRO PEDRO LESSA

MANDADO Nº 0019.2015.00624

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0014472-29.2014.403.6100

AÇÃO: 126 - MANDADO DE SEGURANCA

PARTES: BFL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME x PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

PESSOA A ser INTIMADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENDEREÇO 1: RUA BARRA FUNDA, 836 - BARRA FUNDA - CEP: 01152-000
SÃO PAULO - SP

Endereço 2 :

CEP:

PRAZO: LEGAL

Observação:

O(A) DOUTOR(A) JOSE CARLOS MOTTA, JUIZ(A) FEDERAL DA 19ª VARA - CIVEL - 19 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento:

INTIME a pessoa acima discriminada (por seu representante legal se for o caso) para

os atos e termos da ação supra, conforme sentença de fls. 49-52, cuja cópia segue anexa.

C U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: FORUM MINISTRO PEDRO LESSA (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado à AV. PAULISTA, 1682 - BELA VISTA - SÃO PAULO - SP.

EXPEDIDO nesta cidade de SÃO PAULO, em 29 de Abril de 2015.

Eu, MARINA SAYURI TAKAHI, RF 3458, Analista Judiciário, digitei. E eu, RICARDO NAKAI, Diretor(a) de Secretaria conferi e subscrevo, por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal.

RICARDO NAKAI
Diretor(a) de Secretaria